

Contas individuais, consolidadas e separadas: das IFRS para o SNC

Por António Gervásio Lérias

Este artigo tenta caracterizar os vários tipos de contas no normativo das IFRS, passando pela análise de alguns aspectos do tratamento dos interesses em subsidiárias, associadas e entidades conjuntamente controladas, e procura assinalar particularidades no projecto de normativo do SNC.



António Gervásio Lérias
Docente no ISEG
Mestre em Gestão
TOC n.º 18 230

As IFRS ⁽¹⁾ são adoptadas por algumas empresas e foi aprovado, no âmbito da Comissão de Normalização Contabilística (CNC), um projecto do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) com vista a substituir o normativo do POC. Procura-se caracterizar os vários tipos de contas no normativo das IFRS, passando pela análise de alguns aspectos do tratamento dos interesses em sub-

subsidiárias, associadas e entidades conjuntamente controladas, e assinalar particularidades no projecto de normativo do SNC.

Definições no normativo das IFRS

Baseadas nas IFRS podem ter-se as seguintes definições:

- Demonstrações financeiras ⁽²⁾ são uma representação estruturada da posição financeira, do desempenho financeiro e dos fluxos de caixa de uma entidade (IAS 1, parágrafo 7);
- Demonstrações financeiras consolidadas são as demonstrações financeiras de um grupo apresentadas como as de uma única entidade económica, incluindo a empresa-mãe e todas as suas subsidiárias, directa ou indirectamente controladas (IAS 27, 4 e 12);
- Demonstrações financeiras separadas são as demonstrações financeiras apresentadas por uma empresa-mãe, um investidor numa associada ou um empreendedor numa entidade conjuntamente controlada, nas quais os investimentos são contabilizados na base do interesse directo no capital próprio em vez de o serem na base dos resultados e activos líquidos relatados pelas investidas (IAS 27, 4 e IAS 28, 2).

Para clarificação do alcance daquelas definições atente-se que:

- Subsidiária é uma entidade, incluindo entidade não constituída como sociedade, tal como uma parceria, que é controlada por uma outra entidade (designada por empresa-mãe) (IAS 27, 4 e IAS 28, 2);
- Associada é uma entidade, incluindo entidade não constituída como sociedade, tal como uma parceria, sobre a qual a investidora tenha influência significativa e que não seja uma subsidiária nem um interesse num empreendimento conjunto (IAS 28, 2);
- Empreendimento conjunto é um acordo contratual pelo qual dois ou mais parceiros empreendem uma actividade económica que seja sujeita a controlo conjunto, podendo respeitar a operações conjuntamente controladas, activos conjuntamente controlados ou entidades conjuntamente controladas (IAS 31, 3 e 7);
- Entidade conjuntamente controlada é um empreendimento conjunto que envolve o estabelecimento de uma sociedade, de uma parceria ou de outra entidade em que cada empreendedor tenha um interesse (IAS 31, 24) ⁽³⁾.

Tratamento das participações de capital no normativo das IFRS

- Demonstrações financeiras consolidadas

Nas demonstrações financeiras consolidadas as participações de capital reflectem-se do seguinte modo:

- a) Os interesses em subsidiárias são expressos pela consolidação integral nas respectivas demonstrações financeiras (IAS 28, 22);
- b) Os interesses em entidades conjuntamente controladas são expressos pela consolidação proporcional das respectivas demonstrações financeiras (IAS 31, 30) ou, alternativamente, pelo método da equivalência patrimonial ⁽⁴⁾ (IAS 31, 38);

c) Os interesses em associadas são expressos pela aplicação do método da equivalência patrimonial. Uma empresa-mãe está dispensada de preparar demonstrações financeiras consolidadas se, e só se (IAS 27, 10):

- A empresa-mãe é subsidiária de outra entidade e os outros detentores tenham sido informados e não tenham objectado;
- Os instrumentos de dívida ou de capital próprio da empresa-mãe não estejam admitidos a negociação em mercado público;
- A empresa-mãe não tenha depositado ou esteja em vias de depositar as demonstrações financeiras numa comissão de valores mobiliários ou noutra organização reguladora com a finalidade de emitir qualquer classe de instrumentos num mercado público, e
- A empresa-mãe final ou qualquer outra empresa-mãe intermédia disponibilizar ao público demonstrações financeiras consolidadas que cumpram as IFRS.

Uma subsidiária que tenha cumprido os requisitos da IFRS 5 no momento da aquisição, e que assim se prevê que esteja sob controlo temporariamente, deve ser excluída da consolidação e tratada de acordo com esta IFRS, com mensuração pelo menor dos valores entre a quantia escriturada e o justo valor menos os custos de vender (IFRS 5, 15).

Demonstrações financeiras separadas

Nas demonstrações financeiras separadas os investimentos referidos devem ser tratados do seguinte modo:

- Os interesses de uma empresa-mãe numa subsidiária, de um investidor numa associada e de um empreendedor numa entidade conjuntamente controlada (que não constituam activos não correntes ou integrem grupo para alienação classificados como detidos para venda) devem ser contabilizados ao custo ⁽⁵⁾ ou pelo justo valor de acordo com a IAS 39 (IAS 27, 37, IAS 28, 35 e IAS 31, 46). Porém, os interesses em associadas e em entidades conjuntamente controladas contabilizados de acordo com a IAS 39 nas demonstrações financeiras consolidadas devem ser contabilizados do mesmo modo nas demonstrações financeiras separadas do investidor (IAS 27,39);
- Tratando-se de investimentos classificados como detidos para venda nos termos da IFRS 5 devem ser mensurados de acordo com esta norma.

Demonstrações financeiras

Para as demonstrações financeiras (não consolidadas nem separadas) as IFRS estabelecem que:

- Um investimento numa associada deve ser contabilizado pelo investidor usando método da equivalência patrimonial ⁽⁶⁾ (IAS 28, 13), excepto quando:
 - a) O investimento está classificado pelo investidor como detido para venda, aplicando-se a IFRS 5;
 - b) A dispensa de consolidação integral for aplicada ao investidor, de acordo com a IAS 27, 10;
 - c) As circunstâncias equivalentes às aplicáveis a uma empresa-mãe para dispensa de consolidação se verificarem na totalidade (IAS 27, 10).
 - Um interesse numa entidade conjuntamente controlada deve ser reconhecido pelo empreendedor nas suas demonstrações financeiras utilizando a consolidação proporcional ou, alternativamente, o método da equivalência patrimonial nos termos da IAS 28 (IAS 31, 30), excepto quando:
 - a) O interesse estiver classificado como detido para venda, em que é tratado de acordo com a IFRS 5;
 - b) A dispensa de consolidação integral for aplicada ao investidor, de acordo com a IAS 27, 10;
 - c) As circunstâncias equivalentes às aplicáveis a uma empresa-mãe para dispensa de consolidação se verificarem na totalidade (IAS 27, 10), ou
 - d) A entidade se torne subsidiária ou associada do empreendedor, casos em que se passa aplicar a IAS 27 e IAS 28, respectivamente (IAS 31, 42 e 45).
- As IFRS não prevêem a aplicação do método da equivalência patrimonial aos interesses em subsidiárias. A IAS 1, 81, ao explicitar a informação sobre os rendimentos relacionados com a contabilização pelo método da equivalência patrimonial, circunscreve-os mesmo aos provenientes de associadas e empreendimentos conjuntos.

Aplicação dos tipos de demonstrações financeiras no normativo das IFRS

O confronto entre demonstrações financeiras separadas e as tradicionais demonstrações financeiras (não consolidadas) tem levantado dúvidas e discussões.

Pela análise das IFRS resulta que os tipos de demonstrações financeiras nelas previstos serão aplicáveis nos seguintes termos:

- As demonstrações financeiras (individuais) são elaboradas por entidades sem interesses

em subsidiárias, associadas ou entidades conjuntamente controladas ou que tendo interesses em associadas e entidades conjuntamente controladas utilizem o método da equivalência patrimonial na sua contabilização ou a consolidação proporcional no reconhecimento dos interesses em entidades conjuntamente controladas ⁽⁷⁾;

– As demonstrações financeiras consolidadas são elaboradas por entidades com interesses em subsidiárias;

– As demonstrações financeiras separadas são elaboradas em complemento ou perante dispensa de outras contas, consolidadas ou não, relevando, designadamente, em caso de dispensa de consolidação ou de aplicação do método da equivalência patrimonial.

Tem-se em conta as seguintes orientações constantes na IAS 27 e na IAS 28:

– Não são demonstrações financeiras separadas as demonstrações financeiras nas quais o método da equivalência patrimonial seja aplicado (IAS 28, 3), nem demonstrações financeiras de uma entidade que não tenha uma subsidiária, uma associada ou um interesse em entidade conjuntamente controlada (IAS 27, 7);

– As demonstrações financeiras separadas são as apresentadas além: I) de demonstrações financeiras consolidadas; II) de demonstrações financeiras em que os investimentos são contabilizados pelo método da equivalência patrimonial e III) de demonstrações financeiras nas quais os interesses dos empreendedores em empreendimentos conjuntos são proporcionalmente consolidados (IAS 28, 4 e IAS 27, 5 e 6);

– As entidades que estejam dispensadas da consolidação de acordo com a IAS 27, 10, da consolidação proporcional ou da aplicação do método da equivalência patrimonial de acordo com a IAS 31, 2 ou da aplicação do método da equivalência patrimonial de acordo com IAS 28, 13 (c) podem apresentar demonstrações financeiras separadas como as suas únicas demonstrações financeiras (IAS 28, 5 e IAS 27, 8);

– Embora o método da equivalência patrimonial dê aos utilizadores informação similar à obtida da consolidação, tal informação está reflectida nas demonstrações financeiras do detentor como entidade económica ⁽⁸⁾ e não necessita de ser fornecida nas demonstrações financeiras separadas, nas quais a focagem é essencialmente sobre o desempenho dos activos como investimentos. Utilizando o justo valor de acordo com a IAS 39, dá-se a medida do valor económico do investimento e, usando o custo, pode resultar informação relevante, por exemplo para determinar os dividendos obtidos das participadas ⁽⁹⁾ (IAS 27, BC 29).

Adicionalmente, tem-se em conta que a IAS 21, 32 esclarece a aplicação dos dois tipos de contas não consolidadas, ao referir que devem ser reconhecidas nos resultados nas demonstrações financeiras separadas da entidade que relata (participante) ou nas demonstrações financeiras individuais da operação estrangeira (participada), como for apropriado, as diferenças de câmbio apuradas num *item* que integre o investimento líquido de uma entidade que relata numa operação estrangeira.

Os interesses relativos a participações de capital serão então tratados do seguinte modo:

Entidades participadas	Demonstrações financeiras	Demonstrações financeiras consolidadas	Demonstrações financeiras separadas
Subsidiárias	N/A	Método da consolidação integral	Método do custo ou método do justo valor
Associadas	Método da equivalência patrimonial	Método da equivalência patrimonial	Método do custo ou método do justo valor
Entidades conjuntamente controladas	Método da consolidação proporcional ou método da equivalência patrimonial ⁽¹⁰⁾	Método da consolidação proporcional ou método da equivalência patrimonial ⁽¹¹⁾	Método do custo ou método do justo valor

Demonstrações financeiras e tratamento de participações de capital no normativo do SNC

No conjunto de documentos que enformarão o SNC, têm relevância directa para os temas em análise:

- Decreto-Lei que aprovará o SNC ⁽¹²⁾;
 - NCRF 13 – Interesses em empreendimentos conjuntos e investimentos em associadas ⁽¹³⁾;
 - NCRF 15 – Investimentos em subsidiárias e consolidação;
 - NCRF 27 Instrumentos financeiros;
 - Notas de enquadramento do código de contas.
- Aqueles documentos têm por base as IFRS, mas apresentam em relação a elas algumas particularidades.

Contas individuais da empresa-mãe

Na nota sobre a conta 41 – Investimentos financeiros, refere-se que os que representem participações de capital são tratados nos seguintes termos:

internacional trata de «demonstrações financeiras consolidadas e separadas» enquanto a norma nacional visa os «investimentos em subsidiárias e consolidação» ⁽¹⁵⁾. A NCRF introduz matéria não incluída na IAS 27: a contabilização dos interesses em subsidiárias pelo método da equivalência patrimonial em contas individuais.

Evita-se a existência de dois tipos de contas não consolidadas não comparáveis, a que as IFRS conduzem. Impede-se a consagração de contas com as participações I) pelo método do custo, não influenciadas por lucros não distribuídos por participadas, as quais poderiam reduzir riscos de distribuições inadequadas, ou II) pelo método do justo valor, dando informação sobre esses activos e seus rendimentos como investimentos financeiros.

No que respeita a interesses em entidades conjuntamente controladas, em que as IFRS não recomendam o método alternativo da equivalência patrimonial (IAS 31, 40), o SNC segue claramente a mesma orientação quando o empreendedor não elabore contas consolidadas (NCRF 13, 31). Para as contas consolidadas do empreendedor vai mais além, impedindo que

Entidades participadas	Contas individuais	Contas consolidadas
Subsidiárias	Método da equivalência patrimonial	Método da consolidação integral
Associadas	Método da equivalência patrimonial	Método da equivalência patrimonial
Entidades conjuntamente controladas	Método da consolidação proporcional ou método da equivalência patrimonial	Método da consolidação proporcional
Outras entidades	Método do custo ou método do justo valor	Método do custo ou método do justo valor

Ao contrário das IFRS em vigor, mas em linha com as directivas comunitárias, não é prevista a preparação das demonstrações financeiras separadas, nas quais as participações de capital seriam mensuradas pelo método do custo ou do justo valor. Se bem que das IFRS resulte que a empresa-mãe somente aplica o método da equivalência na consolidação, a NCRF 15, 9 e 10 prevê a sua utilização para a contabilização dos interesses daquela em subsidiárias, associadas e entidades conjuntamente controladas em contas individuais. A equivalência patrimonial é o método base de contabilização de participações ⁽¹⁴⁾ e tratando-se de empresa-mãe deve completá-lo com a eliminação integral dos saldos, transacções, rendimentos e ganhos e gastos e perdas intra grupo, bem como dos resultados intra-grupo incluídos em activos. A diferenciação entre a IAS 27 e a NCRF 15 resalta logo na designação das normas. A norma

nelas seja adoptado, mas para as respectivas contas individuais vai em sentido contrário, tornando-o obrigatório (NCRF 13, 30).

Dispensas e exclusões da consolidação

As condições de dispensa de consolidação estão previstas no art. 6.º do Decreto-Lei. Às condições semelhantes às previstas na IAS 27, 10 acrescem as situações em que a dimensão quantitativa do perímetro de consolidação não ultrapasse limites definidos.

À semelhança do previsto na IAS 27, o art. 7.º do Decreto-Lei permite excluir da consolidação as subsidiárias sobre as quais não exista controlo e aquelas que tenham sido adquiridas exclusivamente para venda. Acresce ainda a possibilidade de exclusão de subsidiárias que não tenham relevância para as demonstrações financeiras consolidadas.

Aplicação do normativo das IFRS

O art. 3.º do Decreto-Lei, nos seus n.ºs 1 e 2, dando continuidade ao anteriormente estabelecido no Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, prevê que as contas consolidadas sejam elaboradas em conformidade com as IFRS adoptadas na UE nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Julho, obrigatoriamente, pelas as entidades com valores admitidos a negociação em mercado regulamentado e, por opção, por outras entidades obrigadas a aplicar o SNC desde que as suas demonstrações financeiras sejam objecto de certificação legal das contas.

O n.º 3 do referido artigo permite ainda que as entidades obrigadas a aplicar o SNC, mas que estejam no âmbito da consolidação de outras

entidades que preparem contas consolidadas em conformidade com as IFRS adoptadas na UE, optem por elaborar as suas contas individuais em conformidade com estas normas.

É pertinente evitar que as empresas envolvidas no perímetro de uma consolidação no normativo das IFRS utilizem ainda outro normativo contabilístico. Todavia, o preceito proposto, crê-se que por imprecisão nos termos usados, parece não ser aplicável à empresa-mãe final; primeiro, porque esta não é uma entidade que esteja no âmbito da consolidação de outras entidades e, depois, porque no normativo das IFRS ela não elabora contas individuais mas sim contas separadas. A aplicação seria claramente geral, suprimindo a palavra “outras” e referindo «contas não consolidadas.»⁽¹⁶⁾ ■

(Texto recebido pela CTOC em Setembro de 2007)

⁽¹⁾ *International Financial Reporting Standards* do *International Accounting Standards Board* (IASB), incluindo as *International Financial Reporting Standards* (IFRS), as *International Accounting Standards* (IAS) e as *Interpretations* (IFRIC e SIC). As condições de adopção e as normas adoptadas no âmbito da UE constam em regulamentos, disponibilizados pela Comissão de Normalização Contabilística em www.cnc.min-financas.pt.

⁽²⁾ Definição genérica a que se pode juntar a qualificação de «individuais» quando estiverem em confronto com contas consolidadas ou separadas.

⁽³⁾ Os outros dois tipos de empreendimentos conjuntos, não envolvendo entidades autónomas, não levam à consolidação ou à aplicação do método da equivalência patrimonial, temas que aqui merecem ênfase.

⁽⁴⁾ Embora a IFRS 31, 30 e 38 apresentem o método da equivalência patrimonial como alternativo, acaba por ser assumido que a norma não o recomenda porque a consolidação proporcional reflecte melhor a substância e a realidade económica do interesse detido (IAS 31, 40).

⁽⁵⁾ Na mensuração pelo método do custo, o detentor do interesse reconhece inicialmente o investimento pelo custo de aquisição e subsequentemente reconhece – I) como rendimentos as quantias distribuídas pela investida somente até ao ponto em que respeitem a lucros acumulados após a data da aquisição, sendo que o eventual excesso é considerado como recuperação do investimento e reconhecido como redução ao custo de aquisição, e – II) como gasto eventuais perdas por imparidade resultantes da diferença positiva entre a quantia escriturada e a quantia recuperável.

⁽⁶⁾ Na contabilização pelo método da equivalência patrimonial, o detentor do interesse reconhece inicialmente o investimento pelo custo de aquisição e a partir daí ajusta-o pela parte que lhe caiba nos resultados e em outras variações nos capitais próprios da investida e reconhece eventuais perdas por imparidade.

⁽⁷⁾ Neste entendimento, uma entidade que apenas tenha subsidiárias não prepara este tipo de demonstrações financeiras, mas somente os dois ou um dos outros tipos.

⁽⁸⁾ A visão como entidade económica é dada pelas demonstrações financeiras consolidadas, se se tratar de grupo, e pelas demonstrações financeiras da entidade jurídica, no caso desta não ter interesses em subsidiárias, associadas ou entidades conjuntamente controladas ou ter apenas nestes dois últimos tipos de investidas.

⁽⁹⁾ A utilização de contas sem aplicação do método da equivalência patrimonial (contas separadas) como contas institucionais é uma forma de evitar o risco/tentação de a empresa detentora efectuar distribuições de lucros baseados em lucros de suas participadas que acabem por não traduzir para si dividendos (lucros retidos pelas participadas).

⁽¹⁰⁾ Método alternativo, mas não recomendado (IAS 31, 40).

⁽¹¹⁾ Ver a nota anterior.

⁽¹²⁾ Particularmente ao definir as condições de obrigatoriedade e de dispensa de consolidação bem como as possibilidades de exclusão de empresas do perímetro de consolidação (matérias que a nível internacional fazem parte das próprias IFRS).

⁽¹³⁾ Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF). Enquanto o IASB evoluiu de *Accounting* para *Reporting* na designação das suas normas, dando ênfase ao seu objectivo último, a CNC preferiu um termo que acolha tanto a vertente do relato como a do processo que lhe subjaz.

⁽¹⁴⁾ Fica consagrada a primazia do método da equivalência patrimonial sobre o método do custo que fora tentada pela Directriz Contabilística n.º 9.

⁽¹⁵⁾ Poderia ter-se adoptado na designação a palavra “interesses”, como o foi na NCRF 13, para uniformização e porque muitas vezes o termo “investimento” se relaciona mais com propósitos de fruição de rendimento do que com propósitos de controlo (exclusivo ou conjunto) de políticas financeiras e operacionais.

⁽¹⁶⁾ Já o art. 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, que trata do mesmo tema, levanta questões. Para ser escorreito e de clara aplicação geral o texto deveria ser o seguinte: As entidades obrigadas a aplicar o Plano Oficial de Contabilidade incluídas no âmbito da consolidação, quer [d]as entidades abrangidas pelo artigo 11.º quer [d]as que exerçam a opção prevista no número anterior, podem optar por elaborar as respectivas contas individuais [não consolidadas] em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade adoptadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, desde que as suas demonstrações financeiras sejam objecto de certificação legal de contas.